CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.573 - MT (2018/0269799-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A REGIÃO
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CHRISSY LEÃO GIACOMETTI E OUTRO(S) - MT015596 CARLOS ROSSATO DA SILVA AVILA - MT010309 CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA - MT008228
INTERES.	:	RICARDO PEREIRA ACOSTA
ADVOGADOS	:	ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO - MT005324 ASSIS SOUZA OLIVEIRA - MT008107
INTERES.	:	DANIELA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA - MT011670B
ADVOGADA	:	THATIANE ELISABETH ZAITUM CARDOSO DO NASCIMENTO - MT012332
INTERES.	:	DANIELA SOARES PEREIRA 59432497100
ADVOGADOS	:	JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA - MT011670B THATIANE ELISABETH ZAITUM CARDOSO DO NASCIMENTO - MT012332O
INTERES.	:	DINAIR BERNARDINA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO - MT005324O ASSIS SOUZA OLIVEIRA - MT008107O
INTERES.	:	WELLINGTON ANEOR DA SILVA GOLTZ
ADVOGADOS	:	JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA - MT011670B THATIANE ELISABETH ZAITUM CARDOSO DO NASCIMENTO - MT012332O
INTERES.	:	MIRLENE ANTUNES DE FRANCA
ADVOGADO	:	THATIANE ELISABETH ZAITUM CARDOSO DO NASCIMENTO - MT012332O
INTERES.	:	MARILIZE GOMES DOS SANTOS
INTERES.	:	KAYK GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROSENILDA VINDOURA GOMES - MT011329
INTERES.	:	ALAMIR BORGES STEPHAN FILHO
ADVOGADO	:	MARIANA DA CUNHA PEREIRA - MT016214
INTERES.	:	MARCIA GOMES SOARES
ADVOGADOS	:	MAURICIO SALES FERREIRA DE MORAES - MT014826 THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - MT015109O
INTERES.	:	CLEMENCIA BERNARDINA DE FRANCA
INTERES.	:	I. A. DE FRANCA RESTAURANTE
ADVOGADO	:	THATIANE ELISABETH ZAITUM CARDOSO DO NASCIMENTO - MT012332O
INTERES.	:	JOEL JUNIOR DA SILVA
ADVOGADO	:	MARILEI CARDOSO - MT012904
INTERES.	:	MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARILEI CARDOSO - MT012904O
INTERES.	:	MAURO COELHO DE SOUZA

INTERES.	:	OLIMARCIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ROSENILDA VINDOURA GOMES - MT011329
INTERES.	:	MARLON VINNICIUS MONTEIRO
ADVOGADOS	:	MAURICIO SALES FERREIRA DE MORAES - MT014826
		THIAGO ARRAIS DE CARVALHO - MT015109O
INTERES.	:	MANOEL GONCALVES MIRANDA
ADVOGADO	:	VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA - MT012649O
INTERES.	:	BRUNA GRAZIELE FRANCA RIBEIRO
ADVOGADO	:	THATIANE ELISABETH ZAITUM CARDOSO DO NASCIMENTO - MT012332O
INTERES.	:	JOSE AMARO DE SOUZA
INTERES.	:	VERSATIL INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	:	ROSENILDA VINDOURA GOMES - MT011329

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região — suscitante — e o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso — suscitado.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação de indenização por danos materiais, com pedido de liminar, em face de Ricardo Pereira Acosta e outros (processo nº 000645-52.2014.5.23.0007), em razão de fraude na concessão de financiamento consignado, da qual resultaram os aludidos danos materiais suportados pela empresa pública.

O Juízo Federal, em sede de ação cautelar inominada, deferiu a medida cautelar de bloqueio de bens e ativos financeiros dos requeridos, ante a existência de indícios relevantes de fraude e dano irreparável, declinando da competência para a Justiça do Trabalho, porquanto a demanda adveio de relação de trabalho entre as partes (fls. 688-691 e 1.260-1.262).

Conquanto o Juízo trabalhista singular tenha dado prosseguimento ao feito, o TRT da 23ª Região, em sede de embargos declaratórios no recurso ordinário, suscitou o presente conflito, nos termos da seguinte ementa (fls. 2.662):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS DE FATO CONSTATADOS NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DESSES VÍCIOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS E INFRINGENTES. MATÉRIAS ALHEIAS À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO DE OFÍCIO.
> Detectados manifestos erros de fato, contradições e omissões no acordão impugnado, e ao corrigir todos esses vícios implica na modificação e na cassação em parte dessa mesma decisão, há de se imprimir efeitos modificativos e infringente, respectivamente, aos embargos de declaração opostos. Nesse sentido, foi constado que as matérias afetas à cobranças de empréstimos e outros modos de financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal aos seus clientes, operações essas intermediadas por empregado seu que foi dispensado por justa causa sob o fundamento de favorecimento aos

> aludidos clientes que, na verdade, eram pessoas próximas de si ou parentes, não se insere na competência material da Justiça do Trabalho. É que em tais operações - ainda que fraudulentas como alegado na petição inicial - se referem, verdadeiramente, à cobrança dos valores concedidos pela CEF a clientes seus com obtenção de garantia de título executivo extrajudicial. Desse modo, de ofício, fica aqui suscitado o conflito negativo de competência, do art. 66, II, do Código de Processo ex vi Civil, com imediato o encaminhamento dos autos do processo ao e. Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para julgamento desse conflito, como preceitua o art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal de 1988.

Informações prestadas pelo Juízo suscitado às fls. 2.697-2.700.

Parecer do Ministério Público às fls. 2.703-2.707:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de indenização por danos materiais originados em fraude de financiamento bancário, cometida por empregado de instituição financeira. Competência da Justiça do Trabalho. Precedentes deste Colendo STJ. Parecer pelo desprovimento do conflito.

É o relatório.

2. Cinge-se a presente controvérsia à definição do juízo competente para julgamento de ação de indenização por danos materiais proposta pela Caixa Econômica Federal — empresa pública — contra ex-empregado.

Com efeito, a jurisprudência desta Casa se consolidou no sentido de que é da competência da Justiça laboral o julgamento de demandas que tenham origem na relação de trabalho entre as partes, ainda que o empregador seja uma empresa pública, tendo em vista o disposto no art. 114, I e VI, da Carta da República:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> [...]
> VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME DE CONTRATAÇÃO. CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
> - Estando os empregados da empresa pública submetidos ao regime de

contratação pela CLT, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal.
Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EDcl no CC 115.723/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA,
PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 23/09/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME JURÍDICO PRIVADO. REGIME TRABALHISTA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Independe a denominação do cargo ou emprego atribuído ao servidor público contratado por ente público de direito privado, que sempre estará sujeito às regras trabalhistas desse regime, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 173 da CF.
2. Inadmite-se a figura do funcionário público nos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista, pois entes de direito privado não podem possuir vínculos funcionais submetidos ao regime estatutário, por ser este característico das pessoas jurídicas de direito público.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, suscitado.
(CC 37.913/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 27/06/20052)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PROPOSTA POR EX-EMPREGADORAS. RESSARCIMENTO DE VALORES DESVIADOS POR EX-EMPREGADOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. FRAUDE NA COMPENSAÇÃO BANCÁRIA DE RECEBÍVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. A ação de indenização por danos patrimoniais, por meio da qual as ex-empregadoras objetivam o ressarcimento de valores desviados por ex-empregado - atos ilícitos que somente puderam ser praticados em função da relação de emprego - insere-se na competência da Justiça do Trabalho (Constituição Federal, art. 114, incisos I e VI), inclusive no tocante aos litisconsortes que não mantinham relação de emprego com as autoras. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no CC 157.060/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 29/06/2018)

3. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitante, o TRT da 23ª Região.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator